
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS**

Autos nº : 3484/2019

OZÉIAS PINTO CIRQUEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 908.326.981-72, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Paranã-TO, residente e domiciliado na Praça das Mangueiras, s/nº naquele Município, via procuradora constituída, a advogada Juliana Bezerra de Melo Pereira, inscrita na OAB/TO sob o nº 2674, com escritório profissional inserto na procuração em anexo (doc. anexo), onde recebe as comunicações forenses de estilo, vem à ilustre presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ORDINÁRIO

com fulcro no art. 46 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/01, e art. 228 e seguintes do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 423/2021, lavrado pela 2ª Câmara desta Colenda Corte de Contas, que julgou irregular a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Paranã-TO, referente ao exercício de 2018, imputando débito e multa ao responsável, ora recorrente.

Expõe a seguir as razões que demonstram a impropriedade do julgado recorrido.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Doutos Conselheiros Julgadores:

1.DO DIREITO

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

A decisão objurgada foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO em 23/06/2021, considerando-se publicada em 24/06/2021.

Assim, a fluência do prazo recursal se deu em 25/06/2021, encerrando-se a contagem de quinze dias úteis em 15/07/2021.

Portanto, tempestivo o recurso ora aviado.

1.2 DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso aqui aviado possui efeito suspensivo, conforme previsão inserta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e art. 228 de seu Regimento Interno.

Por esses motivos, pugna o recorrente para que o efeito suspensivo do recurso em comento seja observado em toda a extensão do acórdão recorrido, sobrestando a remessa do *decisum* rebatido a qualquer outro órgão fiscalizador antes do trânsito em julgado deste debate.

2. DO HISTÓRICO FÁTICO

Esta ilustre Corte de Contas, ao julgou irregular a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Paranã-TO, referente ao exercício do ano financeiro de 2018, de responsabilidade do ex-Presidente **OZÉIAS PINTO CERQUEIRA**

O ponto nodal para a rejeição do processo de prestação de contas cinge-se ao apontamento de que o subsídio do então Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite estabelecido no artigo 29, VI da Constituição Federal, imputando-se débito no valor pago a maior, qual seja: R\$ 10.989,90 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), em observância a uniformidade entre as decisões, bem como com aplicação de multa no quantum de 20%.

Contra esse *decisum* Ozéias Pinto Cirqueira apresenta o recurso em testilha sob os seguintes fundamentos de direito.

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ANTE A CITAÇÃO INVÁLIDA

A *priori* logo se vê que os autos em apreço encontram-se nulo por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Isso porque a declaração de envio de carta de citação ao responsável comprova que a mesma foi direcionada ao email institucional da Câmara Municipal (legislativoparana@gmail.com), em data na qual Ozéias Pinto Cirqueira não mais integrava aquela Casa de Leis (eventos de 10 e 11 dos autos 3484/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS

1. Processo nº: 3484/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
- Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. ADRIANE CAMELO ARAUJO - CPF: 61758639172
- Responsável(eis):
CARLOS ALBERTO ARAUJO CORREA MARRA - CPF: 02510387189
OZEIAS PINTO CIRQUEIRA - CPF: 90832698172
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ
5. Distribuição: 4ª RELATORIA

6. CERTIFICADO DE REVELIA Nº 139/2021-COCAR

Certifico e dou fé que, em razão do Contraditório e da Ampla Defesa dos responsáveis acima mencionados, foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO, de 07 de março de 2012), nos E-mails carlos.albertoaraujocorreamarra@gmail.com e legislativoparana@gmail.com, cadastrados nesta corte (CADUN), os Senhores Carlos Alberto Araujo Correa Marra e Ozeias Pinto Cirqueira, conforme Declarações de Envio (Eventos 10 e 11), estabelecendo o vencimento para 23/02/2021.

Até o momento os responsáveis acima mencionados, não se manifestaram em relação às Citações a eles dirigidas sendo, portanto, considerados REVEIS, nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desta forma, após cumpridas as determinações contidas no **DESPACHO nº 13/2020-RELT-4**, os autos serão remetidos à **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF**, conforme determina o **item 6.3 do referido Despacho**.

CARTÓRIO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2021.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:
ADRIANA NUNES TAVARES, ASSESSOR III, em 18/03/2021 às 17:58:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

Portanto, nula a citação realizada que culminou no decreto de revelia do recorrente, trazendo-lhe prejuízos imensuráveis diante da completa ausência de defesa no feito em apreço.

2.3 – DO ERRO DE PROIBIÇÃO - EXISTÊNCIA DE RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA

O recorrente é pessoa humilde. Ao assumir a Presidência da Câmara Municipal de Paranã apenas manteve os atos de gestão que já estavam normatizados.

Quanto ao subsídio/vencimentos percebidos durante o exercício da Presidência da Casa de Leis, teve a informação de que *quantum* fixado era legal e amparado por Resolução local.

Trata-se da Resolução nº 001/2016 (doc.anexo) que, em seu art. 1º, § 1º autoriza o pagamento diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal de Paranã em 50% a mais do que os vereadores, que possuem subsídio de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por essa razão o recorrente, ao exercer o cargo de Presidente daquela Casa Legislativa, recebeu como subsídio o valor de R\$ 8.325,00 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais), durante os meses de janeiro e fevereiro de 2018, e R\$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais), entre os meses de março a dezembro.

Portanto, sem dúvida, diante da vigência da Resolução local, a conduta em exame tem justificativa escusável na figura do “erro de direito”, *in* específico, erro de proibição.

Conceitua-se o erro de proibição como o erro do agente que recai sobre a ilicitude do fato. O agente pensa que é lícito o que, na verdade, é ilícito.

Eis o caso. Ozéias Pinto Cirqueira acreditava que estava amparado em norma legal.

A defesa do recorrente não nega que a Resolução Substitutiva da Câmara Municipal de Paranã exala inconstitucionalidade no § 1º do art. 1º. Todavia, tal norma não foi impugnada por qualquer legitimado ativo, ou órgão de controle, apto a contestar sua constitucionalidade através de ação própria, o que reforça as motivações do erro de proibição.

Além disso, cumpre invocar posicionamento da 2ª Relatoria desta Corte que, ao analisar Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmas, expos com sabedoria e razoabilidade sobre o tema em debate:

Nestes termos, principio a análise aclarando que a norma, da forma posta, ostenta aparente violação à Constituição Federal, pois autoriza o recebimento, pelo Presidente da Casa de Leis, a título de subsídio, de valores superiores ao teto máximo preconizado pela Carta Maior. Contudo, impende elucidar que este Tribunal de Contas, em momento algum – *ao menos não se tem notícia nestes autos*, analisou, incidentalmente, as precitadas normas.

Desse modo, não há como olvidar que os pagamentos considerados ilegítimos e imputados como débito pelo Nobre Relator, motivo que direcionou o julgamento desta prestação de contas pela irregularidade, foram respaldados por norma vigente à época dos fatos, visto que, como já salientado, esta Corte de Contas não negou, em incidente de inconstitucionalidade próprio, a executoriedade dos dispositivos em comento.

Outrossim, é necessário realçar que mesmo nos casos em que se verifica a inconstitucionalidade da lei, é possível a modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos para o futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 9868/99, bem como do art. 264 do Regimento Interno deste TCE/TO, *in verbis*:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 264 - A Decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional constituirá para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria. (grifei)

Nessa senda, em decisão paradigma, veja-se que o entendimento adotado no âmbito do Recurso Ordinário nº 8371/2015, pelo Conselheiro Substituto da 5ª Relatoria, como relator originário, foi, inicialmente, pela anulação da decisão da prestação de contas da Câmara de Araguaína, e retorno do processo ao *status quo*, pela ausência de instauração de incidente de inconstitucionalidade e violação da cláusula de reserva de plenário.

Após voto parcialmente divergente, por mim proferido, no sentido de que, apesar da flagrante violação da cláusula de reserva de plenário, a anulação da decisão mostrar-se-ia inoportuna, tendo em vista o disposto no art. 264 do RI/TCE/TO, que preceitua efeito *ex nunc* para apreciação de inconstitucionalidade no âmbito deste Sodalício, o relator originário adequou seu voto e passou acompanhar o entendimento adotado.

Desse modo, com arrimo na previsão regimental e de acordo com os precedentes constantes do voto condutor do Acórdão nº 493/2018 – TCE/TO – Pleno, exarado no processo nº 8371/2015, bem como do voto condutor do Acórdão nº 518/2018 – TCE/TO – Pleno, exarado no processo nº 9652/2014, entendo que ao Tribunal de Contas não é dada a competência de retroagir os efeitos da apreciação de inconstitucionalidade, conforme artigo 264 do Regimento Interno.

Em assim sendo, por tudo que já foi exposto, e, ainda, com arrimo no Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Normas, divirjo do Eminentíssimo Relator e também supero a irregularidade acerca do apontado pagamento/recebimento, pelo Presidente da Câmara municipal de Palmas –TO, de subsídios acima do limite fixado pela Constituição Federal para a remuneração dos parlamentares municipais.

O posicionamento acima esposado também foi adotado por este colendo Tribunal nos autos do Recurso Ordinário nº 8371/2015 – da Câmara

Municipal de Araguaína, julgando regulares com ressalva a referida prestação de contas do edil.

Naquele julgamento, datado de novembro de 2018, esta Corte determinou que:

[...] , “por meio da Presidência deste Sodalício de Contas, seja recomendado aos atuais gestores DE TODAS AS CÂMARAS DO ESTADO DO TOCANTINS, que procedam com estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4073/2011, nº 904/2017 nº 6564/2017, respeitando, especialmente, o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.”

Deitando olhar cronológico sobre as arestos desta Casa é possível notar que tal determinação somente foi remetida à Câmara Municipal de Paranã após encerrado o mandato de Presidente deste recorrente, Ozéias Pinto de Cirqueira.

Por esse motivo, é injusto o edito condenatório contra o qual se volta o presente recurso.

Esta honrada Corte não pode julgar com dois pesos e duas medidas, devendo adequar sua jurisprudência à harmonia e ao caráter inicialmente pedagógico que prega.

Assim, considerando que o recorrente acreditava que estava amparado em norma legal e que esta Corte expediu determinações/recomendações somente após o fim do mandato do recorrente, é mister a reforma do acórdão recorrido para que seja julgado regular com ressalvas o processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Paranã, exercício 2018, excluindo-se débitos e multas, a exemplo do julgamento do Processo de Prestação de Contas de Araguaína e Palmas (doc.anexos).

DA GRADAÇÃO DA MULTA

De outra plana, caso o nobre Colegiado mantenha hígido os fundamentos decisórios, mister se faz o reexame dos valores aplicados a título de multa.

A Lei Estadual nº 1.284/01 e o Regimento Interno TCE/TO são muito bem elaborados e disciplinam que a sanção por multa deve obedecer a critérios neles estabelecidos.

Pergunta-se: qual o critério adotado no Acórdão em liça para aplicar multas ao ordenador e demais indigitados responsáveis?

Do extrato não se pode ver que a ilustre Relatoria enfrentou as normativas do art. 39 da Lei Orgânica e art158 e 159 do Regimento Interno, que dispõem:

“Art. 39 da LO. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por:

[...] Omissis...

Parágrafo único.** O Regimento Interno disporá sobre os **critérios de aplicação e de gradação da multa prevista no caput deste artigo, levando em consideração a GRAVIDADE DA INFRAÇÃO; a DIMENSÃO DO DANO; a existência do DOLO OU CULPA e a REINCIDÊNCIA”.

“Art. 158 do RI - Quando o responsável for julgado em débito, poderá o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, atualizado na forma da lei.

Parágrafo único** - Para efeito de cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o Tribunal, na aplicação da multa prevista no caput deste artigo, **além de levar em consideração o valor do débito, a dimensão do dano, a gravidade da infração, a existência de dolo ou culpa, observará a situação econômica do responsável e a real possibilidade do pagamento, cuja aferição será feita mediante declaração de bens e outros meios previstos em lei.

***Art. 159 do RI** - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 33.963,89 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por:*

[...] Omissis

§ 1º - Para efeito da aplicação das multas previstas neste artigo, o Tribunal considerará os critérios previstos no parágrafo único do artigo anterior.(Grifamos)

Significa dizer que o Tribunal de Contas antes de decretar o valor de multa deve mensurá-la fase a fase, dizendo ao penalizado como foi aferido o *quantum* a título sancionatório.

Deve também ser feita uma analogia com a fórmula da dosimetria de pena no Direito Criminal. Como exemplo poderia ser realizada a seguinte simulação:

a) Pelos danos causados fixo multa no valor R\$ 1 X,00;
b) Pela inexistência de dolo, deixo de majorar o valor base;
c) Pela condição econômica do responsável, mantenho multa no <i>quantum</i> de R\$ 1X,00 ;

Senhores Julgadores, no caso trazido à baila não houve a gradação para fixação da multa, razão pela qual é mister que este Colegiado proceda à nova análise da matéria, com a csequente redução dos valores imputados, sobretudo porque não se observou a condição econômica do condenado.

Por tudo, merece o acolhimento os pedidos aqui alinhavados.

4 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **OZÉIAS PINTO CIRQUEIRA** requer:

- 1) o recebimento e o processamento deste **RECURSO ORDINÁRIO**;
 - 2) a atribuição imediata de **EFEITO SUSPENSIVO** ao clamor recursal;
 - 3) o **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** do recurso a fim de que seja reformado o Acórdão nº 423/2021 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para:
 - a) acolher as razões aqui consignadas, declarando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ-TO, EXERCÍCIO 2018**, isentando o recorrente da penalidade de débitos e multas;
-

b) não acolhido os requerimentos retro, seja dado provimento parcial ao recurso para proceder à gradação das multas impostas ao ex- gestor da Câmara Municipal de Paranã, exercício 2018, ora recorrente, nos moldes da Lei Estadual nº 1.284/01 e Regimento Interno TCE-TO, reduzindo-as.

Pede deferimento.

Palmas, 14 de julho de 2021.

Juliana B M Pereira

OAB/TO 2674
